



**LEI MUNICIPAL Nº 1074, DE 29 DE ABRIL DE 2026.**

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público no âmbito das Escolas Municipais de Regeneração-PI, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI, EDUARDO ALVES CARVALHO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DEFINIÇÕES E CONCEITOS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Regeneração, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014; demais legislação vigente, notadamente o Plano Municipal de Educação.

**Art. 2º** O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I** - Escola Municipal: instituição de ensino de educação infantil e educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

**II** - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais,



artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

**III - Gestão Escolar Democrática:** é entendida como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

**IV - Comunidade Escolar:** coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares;

**V - Conselho Escolar:** órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais ou responsáveis legais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

**VI - Conselho Municipal de Educação:** órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino;

**VII - Grêmios Estudantis:** associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que reúne alunos, com o objetivo geral de promover a integração entre escola, alunos e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar.

**Art. 4º** A participação na gestão escolar acontecerá através de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar e, individualmente, em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembleias, reuniões, encontros e outros, na forma desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 5º** São princípios da Gestão Democrática Escolar:

**I -** A participação da comunidade escolar, através dos instrumentos e meios previstos nesta Lei, no acompanhamento da gestão escolar, em seus aspectos pedagógicos,



administrativos e financeiros, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição escolar;

**II** - A transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;

**III** - A autonomia pedagógica, administrativa e financeira da instituição de ensino, nos termos desta lei;

**IV** - A valorização dos professores, demais profissionais do magistério e servidores escolares;

**V** - Eficiência e economicidade no uso dos recursos, visando a qualidade da educação.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PARTICIPAÇÃO**

**Art. 6º** A gestão democrática realiza-se mediante a existência dos seguintes mecanismos de participação:

**I** - Conselho Municipal de Educação, se existente;

**II** - Conselho Escolar;

**III** - Círculo de Pais e Mestres - CPM, se existentes;

**IV** - Associações de estudantes/alunos - Grêmio estudantil, se existentes;

**V** - Fórum Municipal da Educação;

**VI** - Conselho de Alimentação Escolar;

**VII** - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

**VIII** - Fóruns, Consultas e Audiências Públicas, especificamente organizadas para este fim.

### **CAPÍTULO II**

#### **SEÇÃO I**

#### **DIRETOR DE ESCOLA**

**Art. 7º.** A indicação dos nomes ao cargo de diretor da escola é escolha do chefe do poder executivo mediante portaria de designação, com a percepção de função gratificada prescrita em Lei.

**I** - A escolha de função de diretor de escola será independentemente de estar ou não vinculado a escola da qual faz parte.

**II** - As atribuições da função gratificada de diretor escolar serão exercidas em conformidade com o ordenamento jurídico municipal, relativo aos direitos, deveres,

*Amor*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO**



responsabilidades e proibições dos demais servidores pertencentes ao quadro permanente do magistério público, recebendo, para tanto, remuneração fixada pela legislação local.

**Art. 8º.** Para fins de instituição de seleção de pessoal para ocupar o cargo de Diretor de Escola, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

**I** – Tenha disponibilidade de dedicar atenção exclusiva no horário de funcionamento da respectiva unidade de ensino;

**II** - Ter exercido, no mínimo, 03 (três) anos efetivos de regência de classe;

**III** - Possua formação em curso de pedagogia e/ou curso superior na área do ensino com habilitação em curso de gestão escolar;

**IV** - Esteja apto a exercer plenamente a movimentação financeira bancária;

**V** - Comprometa-se a participar da Formação Continuada e Permanente promovida pela Secretaria Municipal de Educação;

**VI** - Comprometa-se a cumprir as atribuições do cargo conforme disposto no art. 15 desta Lei;

**VII** – Apresente, à comissão de seleção, o Plano de Gestão a ser desenvolvido durante sua gestão;

**VIII** - Não tenha sido penalizado, nos últimos 5 (cinco) anos, razão de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 9º.** O processo seletivo para o fim de que trata o artigo anterior poderá ser realizado em mais de uma fase, integrando a aferição do cumprimento dos critérios constantes no dispositivo anterior, além de eventual avaliação curricular e/ou entrevista.

**Art. 10.** O procedimento de seleção de que trata os arts. 9º e 10 desta lei serão objeto de regulamentação própria a ser amplamente publicizado pela administração municipal.

**Art. 11.** O mandato do diretor selecionado será de 02 (dois) anos, com a possibilidade de uma recondução.

**CAPÍTULO III**

**GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR**

**SEÇÃO I**

**GESTÃO ESCOLAR**

**Art. 12.** É assegurada à instituição escolar autonomia administrativa, pedagógica e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei.



**Art. 13.** A gestão do estabelecimento de ensino é exercida pelo diretor, vice-diretor e equipe pedagógica, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.

**Art. 14.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as normas do sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I** - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor aprendizado escolar;
- VI** - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII** - Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX** - Zelar pelo patrimônio da escola;
- X** - Empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;
- XI** - Zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;
- XII** - Assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA DIREÇÃO E DA EQUIPE DIRETIVA DA ESCOLA**

**Art. 15.** São atribuições do (a) diretor (a), em acréscimos àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

- I** - Pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por esta Lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;
- II** - Respeitar a legislação vigente e aplicável ao ambiente escolar;
- III** - Elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar;



- IV - Conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;
- V - Fazer uma autoavaliação do plano de gestão, encaminhando o resultado ao Conselho Escolar, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano letivo.
- VI - Gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei;
- VII - Administrar os recursos humanos e materiais da escola;
- VIII - Exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;
- IX - Conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;
- X - Participar das atividades escolares;
- XI - Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;
- XIII - Informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;
- XIV - Comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;
- XV - Auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;
- XVI - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;

## **SUBSEÇÃO II**

### **O PLANO DE GESTÃO**

**Art. 16.** O plano de gestão deverá corresponder ao período do mandato e deverá dispor sobre o planejamento para cada ano letivo.

**Parágrafo Único** - O plano deverá ser compartilhado com o Conselho Escolar, o qual deverá fazer sua análise, informando de forma conclusiva e justificada, se aprova ou não o planejamento apresentado e se há sugestões ou observações a respeito.

## **SEÇÃO II**

### **DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E REGULAMENTADORA**

**Art. 17.** A autonomia administrativa consiste na possibilidade de a escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como na construção,



modificação e aplicação do regimento escolar.

**Art. 18.** O regimento escolar deverá seguir as diretrizes constantes nesta Lei, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação.

### SEÇÃO III

#### DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

**Art. 19.** A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

**Parágrafo único.** A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação continuada dos profissionais da educação.

### SEÇÃO IV

#### DA AUTONOMIA FINANCEIRA

**Art. 20.** A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal de Regeneração será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º. Entende-se por unidade executora da escola, o Conselho Escolar, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições;

§ 2º. Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor, presidente nato do Conselho Escolar, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Toda aquisição ou contratação de serviço deve ser precedida de pesquisa de mercado, a ser comprovada através da coleta de, pelo menos, três orçamentos, referente ao mesmo ou similar produto e/ou serviço.

§ 4º A pesquisa de mercado poderá ser dispensada, justificadamente, em razão de situação de emergência ou necessidade iminente ou, ainda, se comprovada a inviabilidade de



obter-se os orçamentos.

**Art. 21.** O (a) diretor (a) da escola, presidente nato do Conselho Escolar, é responsável pela prestação de contas, que será anual e que deverá ser apresentada ao Colegiado, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente ao da execução dos recursos.

**Art. 22.** Compete à Secretaria de Educação:

- I - Estabelecer os procedimentos operacionais referentes às disposições desta Lei;
- II - Orientar e capacitar os (as) diretores (as) de escola e Conselhos Escolares sobre as normas referentes à gestão democrática;
- III - Analisar e deliberar sobre a prestação de contas;
- IV - Outros atos e procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** Esta lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação de Regeneração.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal da Educação de Regeneração promoverá ampla divulgação dos processos consultivos no âmbito da gestão educacional e da gestão escolar.

**Art. 25.** A Secretaria da Educação de Regeneração oferecerá cursos de formação e capacitação aos diretores de escolas, conselheiros e secretários de escola.

**Art. 26.** Esta lei será regulamentada por Decreto Municipal, a fim de que as medidas estabelecidas sejam implantadas no ano de 2026.

**Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

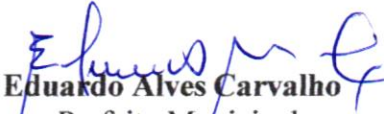
 Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração-PI, 29 de abril de 2026.



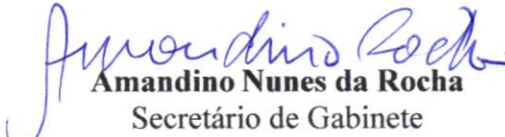


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO**



  
**Eduardo Alves Carvalho**  
Prefeito Municipal

A presente Lei foi Sancionada, Registrada, Numerada, Promulgada e Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração-PI sob o número 1074 (mil e setenta e quatro) aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

  
**Amandino Nunes da Rocha**  
Secretário de Gabinete